

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo Alterar o art. 192 do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977,

estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

Em princípio é importante descrever o conceito acerca do projeto de lei, pois é pelo qual se visualiza o teor da matéria abordada com mais segurança, uma vez é o que direciona todo o tema deste, conforme constante no art. 189 da CLT:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

A meta principal do presente projeto é a discussão da Constitucionalidade do Art. 192 da CLT, que estabelece o critério para a base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual diz em seu texto:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Em termos reais, ao empregado exposto ao agente insalubre é garantido o pagamento mensal de uma porcentagem do salário mínimo, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho que se dividem em 10%, 20% ou 40% do salário mínimo.

Assim, os percentuais de remuneração do adicional de insalubridade têm como base o salário mínimo.

Contudo, esta interpretação não se presta para os fins efetivamente objetivados pelo legislador constitucional, senão vejamos:

É que nosso legislador constitucional ao inserir a palavra "remuneração" ao invés da palavra "salário", para fins de qualificar os adicionais de penosidade,

insalubridade e periculosidade, demonstrou de forma clara, que sua intenção era aumentar a base de cálculo destes adicionais:

Constituição Federal

Art. 6º XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifos e destaques nossos)

Este entendimento se justifica pela clara diferenciação existente entre a definição de remuneração e salário.

Desta forma, o artigo 192, encontra-se com a redação ultrapassada e merece ser alterado.

Entretanto, há outra questão que deve ser analisada.

O pagamento do adicional de insalubridade tendo como base o salário mínimo funciona como se fosse um permissivo legal para que o trabalhador possa manter-se exposto ao agente nocivo, já que, claro, é bem menos oneroso para a empresa do que efetivamente investir no ambiente de trabalho para que se torne satisfatoriamente saudável.

É exatamente neste ponto que falta a percepção do empresário em notar que o "plus", denominado adicional de insalubridade, não se destina objetivamente a ser pago ao empregado, mas, sim, a desestimular a negligência do empregador para com o ambiente de trabalho.

Acrescente-se que a própria Constituição Federal estabelece, em seu inciso XXII do artigo 7º da CF/88, que constitui obrigação de nosso legislador produzir normas que visem reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Constituição Federal

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desta forma e também por estes motivos, não há mais, como tolerar que o salário mínimo continue como base de cálculo do Adicional de Insalubridade.

O STF já deixou claro que o salário mínimo não pode ser base de cálculo de vantagem de empregado (Art. 7, inc. IV, CF/88), com isso a Suprema Corte do país editou a Súmula nº 4 com a seguinte redação:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO

DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DESIÇÃO JUDICIAL”. (SÚMULA Nº 4).

Então começa a grande confusão, em maio de 2008 o então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, cancelou a antiga Súmula 17, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, alterando posteriormente a Súmula 228. O STF foi sábio, uma vez que para modificação dessas condições seria necessário uma lei e não o STF modificar que não é sua competência.

Por tanto, o adicional de insalubridade é essencial para os empregados cujo sua atividade exija o adicional, como uma forma de compensar o perigo e risco decorrentes da atividade que conseqüentemente integram sua remuneração.

E neste sentido, nada mais correto, que alterar o texto contido no artigo 192 da Consolidação das Leis do trabalho, adaptando-o a nova realidade constitucional.

Assim, estas são as razões que fundamentam a presente proposta de Projeto de Lei.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de de 2015 .

Deputado Cleber Verde

PRB/MA